

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Cautelar n.º 267-54.2012.6.21.0164

Procedência: PELOTAS-RS (164ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Relatora: **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – INCIDENTAL – RECURSO ELEITORAL –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO –
TELEVISÃO – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO – PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR

Requerente: COLIGAÇÃO RENOVA PELOTAS (PRTB – PHS – PMN – PSB –
PRP – PCdoB – PTdoB)

Recorrida: COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PRB – PP – PDT –
PTB – PSC – PR – PPS – PSDB - PSD)

PARECER

**AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**
Parecer pela improcedência do pedido.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação cautelar ajuizada pela COLIGAÇÃO RENOVA PELOTAS (PRTB – PHS – PMN – PSB – PRP – PCdoB – PTdoB), do município de Pelotas-RS, com a pretensão de suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 164ª Zona Eleitoral (fls. 09-10v) nos autos da Representação n. 266-69.201.6.21.0164, que julgou parcialmente procedente a representação para assegurar o direito de resposta à COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PRB – PP – PDT – PTB – PSC – PR – PPS – PSDB – PSD).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO RENOVA PELOTAS (PRTB – PHS – PMN – PSB – PRP – PCdoB – PtdoB), ora requerente, aduz, em suma, que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois há grande possibilidade de reforma da sentença.

A Exma. Desembargadora Relatora indeferiu a liminar postulada (fls.26-26v).

Com a defesa (fls. 33-34), foram os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não prospera a presente ação cautelar.

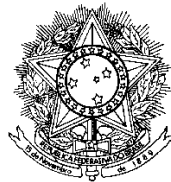
Na esteira da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível afirmar que o uso de *ação cautelar* – como no caso presente – e do mandado de segurança para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral, constitui-se como medida excepcionalíssima.

E tal não é por acaso. O primado da celeridade e eficiência consagrado pelo Direito Eleitoral, impõe dinamismo no julgamento das controvérsias analisadas pela Justiça Eleitoral.

No caso presente, verifica-se a existência de representação originária (autos n. 266-69.201.6.21.0164), cuja sentença foi parcialmente procedente, reconhecendo o direito de resposta quanto à afirmação de que *a estação de tratamento de água de laranjal trata 20% do esgoto e que simplesmente não funciona*.

Contudo, como bem anotado no exame da liminar (fls. 26-26v) não há como se afirmar a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A ação cautelar não apresenta informação a respeito da execução da sentença da representação, ou seja, se já foi exercido o direito de resposta ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Demais disso, analisando-se o acompanhamento processual da representação, é lícito consignar que o recurso já está pautado para julgamento, de modo que, se for o caso, poderá ser reformada a sentença nos autos principais a tempo de restabelecer o espaço do programa eleitoral que eventualmente tenha sido indevidamente suprimido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\8j7uv4juilohsd2hlq0p_26754_2012_105_121003181434
.odt